



Processo RL nº 039/2023

Pregão Eletrônico nº 006/2023

OBJETO: Registro de preços, consignado em Ata, para a eventual aquisição de materiais de papelaria para atendimento das demandas do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, em suas duas unidades, localizadas em Campinas/SP e Brasília/DF, via lotes distintos, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Referente: Manifestação sobre o Recurso Administrativo. Lote 1 do objeto licitado.

Recorrente: RODRIGO TONELOTTO.

Recorrida: NOVA ALAGOAS SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por RODRIGO TONELOTTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.514.617/0001-50, contra a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio que classificou a proposta da licitante NOVA ALAGOAS SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.564.257/0001-34 e, em ato subsequente, a habilitou e declarou vencedora, arrematante do lote 1 do objeto licitado, conforme o histórico de disputa registrado na plataforma “Licitações-e”, sob nº 998746.

2. Uma vez declarada a então vencedora, o instrumento convocatório estabelece em seu item “8.1.” a abertura de 30 (trinta) minutos para manifestação de intenção de interposição de recurso. E assim procedeu a ora Recorrente. Confira-se:

16/05/2023 11:56:15:377 RODRIGO TONELOTTO- EPP Manifestamos intenção de recurso, visto que não encontramos na documentação apresentada pela vencedora, os itens 7.3.1 a) (documento de identificação do representante), 7.3.2 a) (cartão do CNPJ) e quanto ao 7.3.3 a) certidão encontra-se vencida!

3. Tempestivamente, a recorrente complementou sua manifestação apresentando suas razões de recurso em 18/05/2023, alegando, em apertada síntese, que a Recorrida deixou de inserir na plataforma Licitações-e: (i) documento de identificação oficial com foto do representante legal da empresa participante, (ii) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como apresentou documento fora do prazo de validade estabelecido no edital, qual seja: (iii) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

4. Ao final, a recorrente requereu em sua peça o provimento do recurso administrativo e, conseqüentemente, “*seja RETOMADA A SESSÃO E REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITAVEL EQUIPE DE APOIO, no sentido que SEJA ANULADO DO ATO QUE HABILITOU A*



EMPRESA NOVA ALAGOAS SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023, objetivando assim, a convocação a segunda colocada do Lote 01 conforme previsto no 7.7. do edital."

5. No que tange à Recorrida, não houve por parte da mesma a manifestação em sede de contrarrazões ao recurso da recorrente.

É A SÍNTESE DOS FATOS. PASSO A DECIDIR.

6. Cumpre anotar, desde logo, que a presente licitação é um procedimento de contratação, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltado de um lado, a atender o interesse do CBC, e de outro, a garantir a observância dos princípios descritos no art. 37, caput, da Constituição Federal, conforme estabelece o art. 1º, § 2º do Regulamento de Compras e Contratações (RCC) do CBC.

7. A outro tanto, dentre as atribuições deste Pregoeiro, o RCC do CBC assim estabelece em seu art. 18, inc. VII:

Art. 18. Caberá à Comissão de Contratação ou ao pregoeiro, a depender da modalidade, em especial:

(...)

VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade máxima, quando a decisão originária for mantida. Grifos de agora.

8. Pois bem, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal se mostram suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

9. Por um lapso, não foi observado por este Pregoeiro na ocasião do exame da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do lote 1, ora Recorrida, a ausência dos documentos exigidos nos subitens 7.3.1 "a" e 7.3.2 "a" do edital.

10. No que tange à certidão apresentada para atendimento da exigência do subitem 7.3.3 "a", sua data de validade extrapola o prazo estabelecido no subitem 7.5 do instrumento convocatório, qual seja, 90 (noventa) dias, contados de sua expedição, que ocorreu na data de 4 de janeiro de 2023.

11. Evidencia-se, portanto, razões para o poder/dever deste Pregoeiro no sentido de rever seu ato que habilitou e declarou a ora Recorrida vencedora do lote 1 do objeto do presente Pregão Eletrônico, motivado pelo descumprimento das exigências subitens 7.3.1 "a", 7.3.2 "a" e 7.3.3 "a", este último combinado com o subitem 7.5 do instrumento convocatório.



COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES

12. Isto posto, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente **RODRIGO TONELOTTO**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.514.617/0001-50, referente ao lote 1 do Pregão Eletrônico nº 006/2023 e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para que seja anulado do ato que habilitou e declarou vencedora a Recorrida **NOVA ALAGOAS SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.564.257/0001-34, ensejando a convocação da segunda colocada do Lote 1, conforme previsto no 7.7. do edital:

Campinas, 25 de maio de 2023.

EDILSON NOVAIS DE SOUZA
PREGOEIRO